



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002531-18.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002531-18.2024.8.26.0223

Apelante: Jose Otavio do Nascimento

Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A

Origem: GUARUJÁ – 2ª VARA CÍVEL

Juíza: GLADIS NAIRA CUVERO

Voto nº. 4.882

Valor da causa: R\$ 15.279,00

Ajuizamento: 28/2/2024

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

1. Serviço não contratado pelo autor. Réu que não comprova a regularidade da operação. Sequer consta a assinatura do autor no documento juntado. Inexistência de relação jurídica. Sentença alterada.
2. Restituição simples dos valores indevidamente descontados. Ausência de ofensa à boa-fé a justificar devolução em dobro. Devolução simples determinada.
3. Danos morais. Não caracterização. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Pretensão indenizatória não acolhida.
4. **Recurso parcialmente provido**, julgando-se a ação procedente em parte, e condenando-se, proporcionalmente, ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Trata-se de apelação do autor em face da sentença a fls. 153/158, proferida em ação declaratória de indenização por danos morais e materiais, que julgou

improcedente a ação, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Fls. 161/167: Razões de apelação

O apelante alega que ajuizou a ação, pois sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em 2/2024, feitos em prol da apelada a título de desconto “DB VERBIN”. Contudo, o apelante nunca aderiu a qualquer plano de previdência e nem aderiu a qualquer quadro associativo oferecido pela apelada, razão pela qual requer a restituição dobrada dos valores que lhe foram descontados, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Destaca que a apelada não juntou qualquer documento que comprove que o apelante tenha autorizado os descontos em sua conta bancária, ou até mesmo que é associado da empresa “Clube Conectar de Seguros e Benefícios”, haja vista que os documentos a fls. 74/118 não fazem prova do alegado.

Tal ato compromete severamente a renda do apelante, que utiliza da conta corrente para recebimento do seu benefício previdenciário, deixando-o em situação gravemente precária, uma vez que não está conseguindo pagar suas contas básicas. Posto isso, requer seja dado provimento, com a total procedência da ação.

Fls. 171/183: Contrarrazões

A apelada alega que o desconto suportado pelo apelante é oriundo de contratação regularmente formalizada, sendo que ao contratar os serviços, o apelante passou a usufruir de diversos benefícios, quais sejam: consultas médicas online; ofertas online com acesso a promoções, descontos e benefícios especiais e diferenciados na aquisição de produtos e serviços; assistência residencial e seguro de acidentes pessoais coletivos. Posto isso, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legi-

timidade (Autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Cuida-se de alegação de descontos indevidos diretamente em conta corrente, sendo eles dois descontos no valor de R\$ 69,90 cada.

Se o consumidor alega que a contratação não foi realizada por ele, cabe ao fornecedor produzir elementos consistentes que infirmem essa alegação, não bastando argumentos vazios.

O juízo entendeu que o réu comprovou que houve a contratação, com base no documento juntado a fls. 119, contudo, tal documento, denominado como “- Certificado de Contratação - Verbin Seguros” não consta sequer a assinatura do autor, seja ela física ou digital. E também não trouxe aos autos qualquer indício de prova de que o autor tenha efetuado a contratação, como por exemplo, comprovantes de consultas médicas online.

Portanto, as provas juntadas pelo réu são insuficientes para demonstrar a legitimidade da contratação impugnada. Sendo assim, vislumbra-se que não houve a contratação dos serviços pelo autor a justificar a cobrança, sendo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, razão por que deve ser declarada a inexistência da relação jurídica, alterando-se a sentença no que atina a esse aspecto.

Cuida-se, justamente, da consequência prática do risco da atividade do apelado, que, a nenhum pretexto, ou método de interpretação, pode ser transferido para o consumidor, diante do princípio constitucional da defesa e proteção do consumidor na máxima extensão possível, e do princípio da proteção judicial suficiente.

No tocante à dobra dos valores descontados indevidamente, esta Câmara se orienta pela não concessão, salvo quando houver ofensa à boa-fé objetiva, o que não verifica neste caso. Assim, a restituição dos valores pagos deverá se dar na forma simples.

Com relação à indenização por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo ao autor não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade.

Para que se fale em indenização, exige-se comprovação de dano, implicando afirmar que a mera violação de direito não configura obrigação de indenizar, é preciso demonstração de causação de dano, o que, enfim, não há.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido, já julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido. Dobra, contudo, indevida. Acolhimento do recurso para afastá-la. Não verificação de ofensa à boa-fé. Sentença alterada. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, o autor usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano e meio após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 52,00).

Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Admitida a compensação do montante creditado na favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 4. Juros de mora. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, é certo que incidem desde a data do fato danoso, correspondente a cada desconto efetuado no benefício previdenciário. Súm. 54 do STJ. Sentença mantida. 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1062133-86.2022.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma simples e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido, assim como a autorização para compensação do montante creditado em favor da autora e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 49,99). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível:

1135304-13.2021.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves.
Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

É caso, portanto, de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Diante do provimento parcial do recurso, alterando a sentença de improcedência para parcial procedência, devido à declaração de inexistência da relação jurídica, e a determinação da devolução de forma simples dos valores indevidamente descontados, exige-se redefinição dos encargos de sucumbência, distribuindo-se os encargos de sucumbência da seguinte forma:

1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. O autor pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da indenização por dano moral requerida e não concedida (R\$ 15.000,00), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado. 3. O apelado arcará com honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários irrisórios, diante do valor objeto da declaração de inexistência de relação jurídica e da restituição simples), corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso**, julgando-se a ação procedente em parte, para declarar a inexistência da relação jurídica, e determinar a devolução de forma simples dos valores indevidamente descontados, e redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à parcela de derrota de cada parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, contudo, a gratuidade, quanto ao autor.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR